



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003757/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-002.099 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente BENEDITO DA SILVA TOME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Embora os recibos não apresentem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, a recusa destes documentos só pode ocorrer quando a Autoridade Fiscal, no curso da fiscalização, suspeitar de sua idoneidade e solicitar, por meio de intimação fiscal, comprovação do efetivo pagamento ou outros meios de prova da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 17/02/2010, a qual exige do ora contribuinte o valor de R\$ 29.894,14 (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), a título de IRPF, ano-calendário 2006, exercício de 2007, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante omissão de rendimentos oriundos de resgate de plano previdência privada recebido de Bradesco Vida e Previdência S.A no valor de R\$ 26.295,26 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos). Além da glosa de deduções em decorrência da ausência de comprovação idônea de despesas médicas no valor de R\$ 41.000,00 (quarente e um mil reais).

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação de fls. 03 a 10 alegando, em síntese:

Intimado, apresentou à autoridade fiscal comprovantes relativos às deduções com dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

- a) *os recibos apresentados à autoridade fiscal foram emitidos de acordo com os dispositivos do regulamento do imposto de renda em vigor e que as infrações tributárias descritas no auto de infração não comportam enquadramento nos dispositivos legais invocados pela autoridade lançadora, revelando vício de nulidade incorrigível da peça acusatória e evidencia a falta de liquidez e certeza do crédito tributário constituído contra ele;*
- b) *os preceitos normativos citados pela autoridade fiscal não preveem a obrigatoriedade de descrição, nos documentos de comprovação das despesas médicas, do número de identificação do recibo e tampouco a identificação ou consignação detalhada ou especificada do tratamento/cirurgia efetuados pelo profissional emitente, assim como não indicam obrigatoriedade de os recibos conterem número, nem condicionam a dedutibilidade de tais despesas ou a validade dos respectivos comprovantes de pagamentos à indicação expressa da natureza específica do serviço médico prestado, à indicação do número do registro no conselho de classe do profissional ou à numeração do recibo;*
- c) *a ausência desses itens nos recibos não permite sua desconsideração, haja vista que restariam mantidas e inalteradas a idoneidade dos pagamentos efetuados aos profissionais e a dedutibilidade dos valores para apuração do IRPF;*
- d) *não há na legislação pátria qualquer disposição prevendo a indicação de tais informações nos recibos como requisito para a utilização dos documentos para acobertar as despesas; entendimento que é corroborado pela jurisprudência judicial;*
- e) *ao final, requereu que seja inteiramente cancelada a exigência fiscal, ou ainda, não sendo esse o entendimento da autoridade julgadora, que seja cancelada a exigência decorrente das despesas médicas, e protestou por comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente juntada oportuna de novos documentos comprobatórios das alegações feitas.*

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos fls. 11 a 59.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campo Grande-MS proferiu o acórdão nº 04-30.599, julgando improcedente a Impugnação por entender que é permitida a dedução na declaração anual de despesas médicas relativas ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes desde que devidamente comprovada e que a exigibilidade de comprovação detalhada é legítima haja vista o disposto no parág. único do art. 368 do Código de Processo Civil e parág. único do art. 219 do Código Civil/2002, os quais dispõem que os recibos provam a declaração, porém, não provam o fato declarado cuja prova é ônus do interessado.

Conforme o julgado, desde que haja motivos relevantes, como a necessidade de elementos complementares ao recibo/declaração, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados, não se exigindo, para tanto, a infirmação da autenticidade e da veracidade do recibo e da declaração de pagamento. No presente caso, os recibos não possuíam as especificações exigidas pela lei do IR inclusive faltando indicação do paciente e do tratamento realizado, motivo pelo qual a autoridade fiscal entendeu que os recibos apresentados pelo contribuinte não eram suficientes para comprovação das despesas médicas deduzidas.

No que tange à omissão de receita decorrente do resgate do plano de previdência privada considerou o órgão julgador que não houve qualquer questionamento efetivo, não havendo justificativa para alteração desse item.

Irresignada com o v. acórdão nº 04-30.599 - 1ª Turma da DRJ/CGE, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- a) comprovou a idoneidade das deduções efetuadas através dos comprovantes apresentados, os quais foram emitidos conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda em vigor. Que a legislação não exigia que os comprovantes necessariamente contivessem descrição, número de identificação do recibo ou especificação do tratamento;*
- b) erro na tipificação das infrações que lhes são imputadas implicando na ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, e, conseqüentemente, na nulidade absoluta do lançamento de ofício;*
- c) requer o cancelamento integral da exigência fiscal referente ao IRPF, penalidades e acréscimos moratórios.*

A autuação oriunda da omissão de receita decorrente do resgate do plano de previdência privada nem sequer foi objeto de impugnação pelo contribuinte e, portanto, não é objeto na irresignação do contribuinte no presente recurso, motivo pelo qual tal fato tornou-se incontroverso.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista a sua tempestividade.

Relativamente ao mérito, cabe destacar que, apesar do objeto da autuação ser mais abrangente, em sede de recurso voluntário a controvérsia reside, exclusivamente, no reconhecimento de deduções com despesas médicas.

Nos termos do inc. III, § 1º do art. 80 do Decreto 3.000/1999, as deduções limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados. Observe-se:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

I - Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Neste sentido, deve-se dizer que recibos médicos, apesar de não se apresentarem como prova absoluta para fins de comprovação da despesa médica, tem valor probatório e só podem ser recusados pelo Agente Fiscal se, no curso da fiscalização, concluir que existem indícios de sua inidoneidade.

No caso em tela, verifica-se que ao intimar o ora Recorrente para apresentar esclarecimentos, a Autoridade Tributária não exigiu a efetiva prova da comprovação do pagamento, não sendo legítima, portanto, a recusa dos recibos como prova da despesas médicas.

Assim, devem ser acolhidos os recibos fornecidos pelos profissionais médicos Cinti Sakata e Urbano W. R. Galindo, que atestam as seguintes despesas:

- *recibos emitidos pelo prestador de serviços médicos, CINTI SAKATA, com relação à tratamento médico e procedimento cirúrgico, totalizando o valor de R\$ 27.000,00, às fls. 53-54;*
- *recibos emitidos pelo prestador de serviços médicos, URBANO W. R. GALINDO, com relação à tratamento médico, totalizando o valor de R\$ 14.000,00, às fls. 55-58;*

Portanto, devem ser acolhidos os recibos apresentados pelo Recorrente, para que seja afastada a glosa das deduções de despesas médicas.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-002.099 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.003757/2010-16